



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 45.919
(Processo n.º. 2004/50071-5)

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio n.º. 159/2002 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA e a SEDUC.

Responsável: Sra. ORLEANDRO ALVES FEITOSA – Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório lido em Sessão Ordinária de 18.08.2009 pelo Exm.º. Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo n.º. 2004//50071-5

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de São João da Ponta, referente ao exercício financeiro de 2002, tendo por objeto específico as contas relativas ao Convênio n.º. 159/2002 celebrado com a Secretaria Executiva de Educação - SEDUC. O responsável é o Sr. Orleandro Alves Feitosa.

Instaurado este processo, notificados o responsável e o titular da SEDUC, apenas este apresentou documentos que foram juntados nas fls. 08 a 24.

A Seção Técnica, em manifestação de fl. 28, informa que o convênio foi firmado em 03.07.2002, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e teve por objeto “viabilizar o pagamento de transporte escolar dos alunos da Rede de Ensino, no município de São João da Ponta. A 6ª CCE informa, ainda, que o responsável não prestou contas, estando sujeito à devolução do valor recebido e demais sanções regimentais.

O patrono do responsável obteve prorrogação do prazo para defesa, e, embora, nas fls. 45 a 47, haja informado que estava encaminhando a devida prestação de contas, não o fez.

Este processo foi levado a julgamento, e, na respectiva sessão, o patrono solicitou a reabertura da instrução, apoiado em documentação juntada nas fls. 63 a 109, o que foi deferido.

Em Relatório Técnico Complementar (fls. 113 a 115), a Seção Técnica ratifica sua conclusão pela irregularidade, devolução do valor recebido e multa regimental.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer de fls. 117/118, opina pela irregularidade das contas, com a devolução do valor recebido, sem prejuízo da multas regimentais.

É o relatório.

Manifestação oral, feita em Plenário, pelo representante do Ex-Prefeito Municipal de São João da Ponta – Advogado MAILTON MARCELO FERREIRA, na forma do art. 52 da Lei Orgânica deste Tribunal, presente à Sessão Ordinária, por ocasião do julgamento do processo supra:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Em seguida, o Exm^o. Sr. Relator levantou a Questão Preliminar de Suspensão dos Autos, com devolução dos mesmos ao setor técnico desta Corte de Contas para citação do responsável a fim de apresentar defesa no processo supra, solicitada pelo advogado do responsável:

QUESTÃO PRELIMINAR - VOTAÇÃO:

Voto do Exm^o. Sr. LAURO DE BELÉM SABBÁ:

Voto do Exm^o. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Voto do Exm^o. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR:

Voto do Exm^o. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA:

Voto da Exm^a. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Presidente):

Rejeitada a Preliminar de Reabertura da Instrução Processual, procedeu-se ao julgamento do mérito, com o relator proferindo seu voto:

V O T O:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c" c/c os arts. 41 73 e 74 inciso VIII da Lei Complementar n^o. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ORLEANDRO ALVES



Tribunal de Contas do Estado do Pará

FEITOSA – Prefeito à época, CPF nº. 254.430-142-68 ao pagamento da importância de R\$30.000,00 (trinta mil reais) devidamente atualizada a partir de 18.10.2002, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento cumulando o débito com a multa de R\$3.000,00 (três mil reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 27 de agosto de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: a Procuradora do Ministério Público de Contas Dr. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.

PFC